

A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: LIMITES ENTRE PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

Rafaela de Queiroz Bezerra

Graduanda em Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; e-mail: rafaelaqueirozbbn@gmail.com

Thayssa Paiva de Castro

Graduanda em Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; e-mail: thayssa.paiva18@hotmail.com

Iara Sávia Saturnino da Silveira

Graduanda em Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; e-mail: iarasaviasaturnino@gmail.com

Kelson Sóstenes de Lima Oliveira Júnior

Graduando em Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; e-mail: kelsonsostenes@hotmail.com

Gabriel Moreira de Santana

Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; e-mail: gabrielmoreiraadv30@gmail.com

RESUMO

O presente artigo aborda a necessidade de humanização do processo penal brasileiro, considerando o equilíbrio entre a função punitiva do Estado e a efetiva ressocialização do indivíduo. Objetiva-se analisar de que forma o processo penal pode respeitar a dignidade humana do acusado, desde a investigação até a execução da pena, bem como discutir alternativas à privação de liberdade, como penas restritivas de direitos e a justiça restaurativa. Para tanto, adota-se uma análise crítica do sistema prisional brasileiro, destacando suas deficiências estruturais, como superlotação, reincidência criminal e violação de direitos fundamentais, fatores que dificultam o cumprimento de sua finalidade constitucional e contribuem para a manutenção de dinâmicas internas de poder e desordem. Os resultados apontam que a humanização do processo penal vai além da mitigação da pena, envolvendo o repensar do próprio sentido da punição e o reconhecimento do ser humano para além do delito. Conclui-se que somente por meio de uma justiça orientada pela dignidade, educação e reinserção social é possível transformar o processo penal em um verdadeiro instrumento de reconstrução, e não de exclusão.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade humana; penas alternativas; justiça restaurativa.

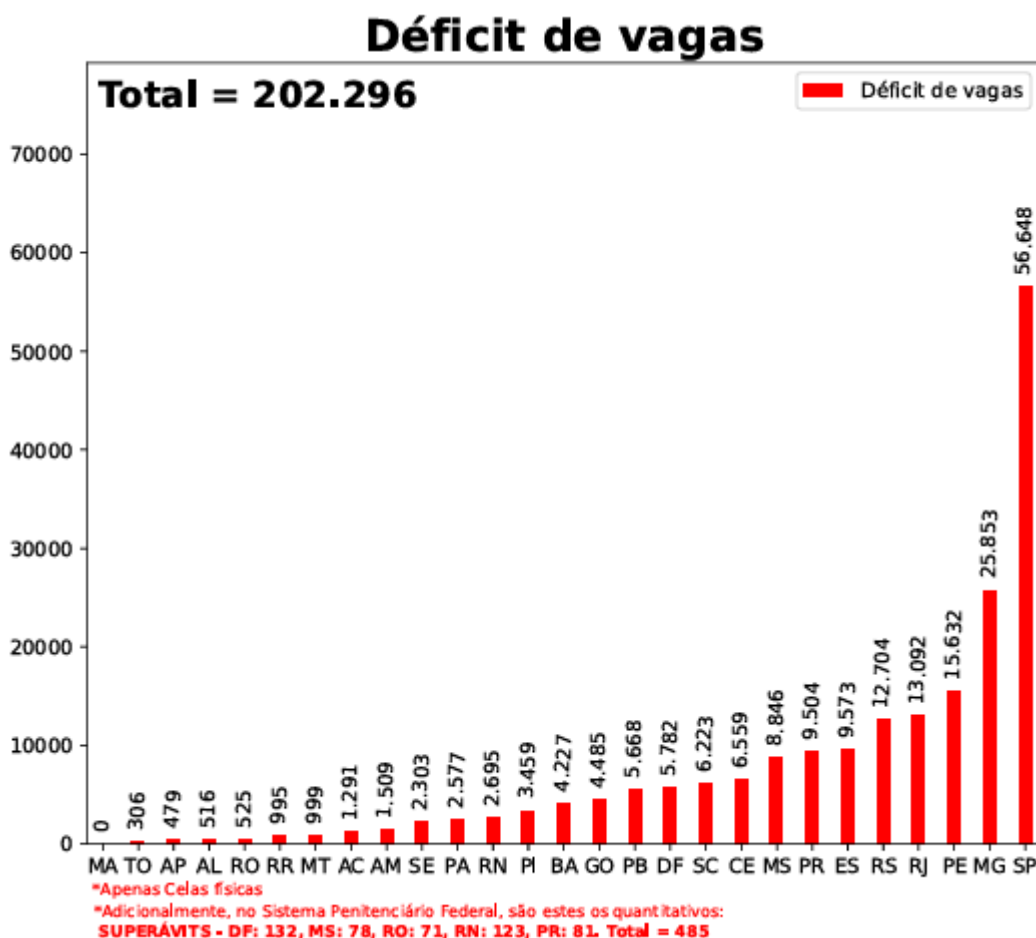
1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro, historicamente marcado por um viés punitivista, reflete as contradições sociais e econômicas de um país que ainda enfrenta profundas desigualdades sociais. A prisão, que deveria exercer uma função ressocializadora, transformou-se, em muitos casos, em espaço de exclusão, violência e violação de direitos fundamentais. Embora a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP) - estabeleça que a pena privativa de liberdade deve proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado (Brasil, 1984), a realidade carcerária demonstra que este ideal permanece distante da realidade.



Dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, referente ao 18º Ciclo do SISDEPEN (Brasil, 2025), mostram que o Brasil contabiliza em celas físicas 701.637 pessoas privadas de liberdade, embora a capacidade total do sistema prisional seja de apenas 499.341 vagas, ou seja, resultando em um alarmante déficit de 202.296 (Figura 1). Além disso, grande parte dessa população ainda não possui condenação definitiva, o que agrava o quadro de superlotação e morosidade processual.

Figura 1: Déficit de vagas no sistema prisional em 30/06/2025



Fonte: Relatório de informações penitenciárias (Brasil, 2025).

Diante desse cenário, surge o questionamento central que norteia este estudo: é possível alcançar a humanização do processo penal em um sistema que ainda falha em promover a dignidade humana e a reinserção social do apenado? Essa pergunta conduz à reflexão sobre os limites entre a punição e a ressocialização, buscando compreender até que ponto o Estado tem efetivamente cumprido seu papel na reeducação e reintegração dos indivíduos privados de liberdade.



Com isso, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar até que ponto o processo penal brasileiro cumpre, de forma concomitante, sua função punitiva e seu propósito ressocializador, identificando os limites e tensões entre punição e reintegração, avaliando de modo integrado os instrumentos normativos e as práticas operacionais que influenciam esse equilíbrio, bem como, de que forma podem contribuir para a redução da reincidência e para o fortalecimento da dignidade humana. Já como objetivos específicos, propõe-se a compreender a evolução histórica do sistema punitivo e seu deslocamento para o modelo prisional, examinar a efetividade das políticas públicas voltadas à reabilitação do preso e discutir os desafios enfrentados pelo Estado na implementação de medidas que conciliam punição e reintegração social.

O presente estudo se justifica pela necessidade de repensar a execução penal sob uma perspectiva verdadeiramente humanitária. Compreender o cárcere como espaço de reeducação e não apenas de castigo é essencial para o avanço de um sistema de justiça comprometido com os direitos humanos, demonstrando por essa razão a relevância jurídica deste artigo. Além disso, a pesquisa demonstra relevância acadêmica e social ao propor o debate acerca da função da pena, incentivando uma visão mais crítica sobre o papel do Estado e da sociedade no processo de reconstrução do indivíduo apenado.

Assim, este trabalho busca demonstrar que a humanização do processo penal não se limita a um ideal abstrato, mas constitui um dever ético e constitucional do Estado Democrático de Direito, sendo condição indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente civilizada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A reflexão sobre a humanização do processo penal requer o diálogo entre a trajetória histórica das penas, as bases normativas contemporâneas e as críticas que evidenciam a distância entre o texto legal e a prática carcerária. Desde os códigos antigos, em que predominava a retaliação exemplificada pelo Código de Hamurabi, a punição tinha caráter eminentemente retributivo. Com o advento do Iluminismo, pensadores como Cesare Beccaria passaram a defender limites ao poder punitivo e a proporcionalidade das sanções, contribuindo para a construção de um vocabulário jurídico que valoriza a razão e a dignidade humana (Beccaria, 2011). A articulação desses marcos históricos é essencial para compreender por que o direito moderno legitima a privação de liberdade apenas sob condições de necessidade e proporcionalidade.



Como ilustra o próprio Beccaria (2011, p. 10), a legitimidade do poder punitivo do Estado funda-se em um pacto social que autoriza a restrição limitada da liberdade em prol da segurança coletiva:

(...) só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afasta dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

Adicionalmente, neste tema, o mesmo jurista trata que "as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos" (Beccaria, 2011, p. 10), logo, o equilíbrio entre ordem social, justiça e liberdade é o fundamento de um sistema penal legítimo, e toda pena que excede a necessidade pública é, por essência, tirânica.

No campo teórico, a pena é analisada de forma clássica sob três funções centrais: retribuição, prevenção e ressocialização. Essas categorias continuam a orientar o discurso jurídico e a formulação de políticas públicas, ainda que com diferentes ênfases conforme as correntes doutrinárias existentes (Kant, 1983; Hegel, 1975, *apud* Bitencourt, 2018). Em termos constitucionais e infraconstitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro incorpora esse tripé axiológico: a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal reconhecem, formalmente, a dignidade da pessoa humana como limite ao *ius puniendi* e estabelecem mecanismos destinados à reintegração do condenado (Brasil, 1988; Brasil, 1984).

Todavia, a legitimação normativa da ressocialização convive com análises críticas que questionam o alcance prático desse ideal. Foucault (1999) demonstra que a institucionalização do sistema penitenciário implicou na difusão de técnicas disciplinares que produzem sujeição e moldam condutas, o que ajuda a compreender a persistência de práticas de exclusão mesmo em estruturas jurídicas que proclamam finalidades reabilitadoras. Complementando este argumento, interpretações constitucionais de direitos humanos, como as de Piovesan (2011), sublinham que a dignidade da pessoa humana deve orientar a aplicação do direito, impondo limites claros ao tratamento dos apenados e requerendo políticas compatíveis com esse valor.

A LEP (Brasil, 1984) prevê instrumentos concretos para operacionalizar a ressocialização, entre os quais se destacam a assistência educacional e o trabalho



prisional, bem como a progressão de regime condicionada ao cumprimento de frações da pena e ao bom comportamento (LEP, arts. 17–25; art. 112). Na teoria, educação e trabalho configuram-se como direitos e práticas centrais à reinserção. No entanto, levantamentos empíricos e relatórios oficiais apontam lacunas na oferta e na qualidade desses mecanismos.

Neste viés, ao analisar dados extraídos do Levantamento de Informações Penitenciárias, 18º ciclo, do SENAPPEN é revelada forte sobrecarga do sistema, com proporções de custodiados em atividades educativas e laborais aquém do necessário para dar efetividade à proposta ressocializadora (Brasil, 2025). Estudos nacionais corroboram que a existência de normas não garante implementação e que a fragilidade institucional, a escassez de recursos e a fragmentação administrativa impedem a materialização dos objetivos previstos nas normas (Nunes *et al.*, 2025; Carvalho, 2021; Queiroz; Gonçalves, 2020).

A centralidade da educação e do trabalho na literatura deriva não apenas de sua função econômica, mas no papel formativo que essas práticas desempenham no processo de reconstrução de vínculos sociais. Diretrizes nacionais e trabalhos científicos apontam a necessidade de formação de profissionais, articulação intersetorial e continuidade do percurso educativo do preso para fora do estabelecimento penal (Brasil, 2010, *apud* Nunes *et al.*, 2025; Carvalho, 2021). Sem essa articulação, a simples oferta de cursos tende a ter efeito limitado sobre a empregabilidade do egresso e sobre a redução da reincidência.

Outro elemento recorrente na literatura é a emergência de ordens paralelas dentro das prisões, especialmente facções criminosas que preenchem o vácuo deixado pelo Estado. Pesquisa recente registra que condições degradantes e ausência de políticas públicas favorecem a organização interna dos presos em estruturas hierárquicas e com divisão de funções. Sharbek (2014, *apud* Cerqueira *et al.*, 2025) descreve essas organizações como cooperativas em sua estrutura, o que explica a resiliência e a influência que exercem tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos penais. Essa presença institucionalizada de poder informal compromete a aplicação de práticas ressocializadoras e acentua a reprodução de violência.

Em contraposição ao modelo exclusivamente privativo, a literatura contemporânea também se volta para as penas alternativas e a justiça restaurativa como instrumentos de descompressão do sistema e de promoção de responsabilização efetiva. Há indicativos de que, quando bem estruturadas, medidas como prestação de serviços à comunidade, penas restritivas de direitos e procedimentos restaurativos promovem reparação, preservam laços sociais e reduzem a pressão sobre as prisões, sem renunciar à responsabilização do autor



(Pereira *et al.*, 2024; Nunes *et al.*, 2025). A justiça restaurativa, em particular, desloca o foco do isolamento para a interação entre vítima, ofensores e comunidade, integrando dimensões reparatórias e pedagógicas.

Por fim, o estado da arte revela lacunas metodológicas que limitam a avaliação da eficácia das ações ressocializadoras. Observa-se escassez de estudos longitudinais que quantifiquem a relação entre participação em programas educativos e laborais e taxas de reincidência. Inclusive, há também falta de avaliação padronizada da qualidade pedagógica dos cursos e de monitoramento sistemático da inserção laboral pós-egresso (Queiroz; Gonçalves, 2020; Carvalho, 2021). Essas ausências comprometem a formulação de políticas públicas baseadas em evidência e apontam para a necessidade de pesquisas que articulem avaliação institucional, qualificação profissional e políticas de emprego para egressos.

Em suma, o referencial reunido indica que a humanização do processo penal demanda um esforço integrado: mudanças normativas acompanhadas de implementação técnica, investimentos em educação e trabalho, governança efetiva de políticas alternativas e medidas voltadas a desarticular as ordens paralelas que se formam na ausência estatal. A literatura consultada (Beccaria, 2011; Foucault, 1999; Piovesan, 2011; Mirabete, 2008; Bitencourt, 2018; Nunes *et al.*, 2025; Brasil, 2025; Cerqueira *et al.*, 2025; Carvalho, 2021) convergente e crítica sustenta a tese de que apenas ações articuladas, contínuas e avaliadas empiricamente podem reconciliar a função punitiva do Estado com a sua obrigação fundamental de assegurar a dignidade e a reinserção dos condenados.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa caracteriza-se como descritiva, pois tem o propósito de delinear e analisar as características do processo penal brasileiro e suas práticas ressocializadoras, buscando compreender até que ponto o sistema cumpre sua função de punir e, concomitantemente, promover a reintegração social. Por meio dessa abordagem, descreve-se o cenário atual da aplicação das penas, das condições do sistema prisional e das políticas de humanização, de forma a oferecer uma visão clara e sistematizada da realidade observada.

Quanto à natureza, trata-se de uma investigação qualitativa, uma vez que combina a análise crítica de doutrinas, artigos científicos e legislações (como a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal) com a interpretação de dados numéricos oficiais, que permitem mensurar aspectos relevantes do sistema prisional brasileiro, como o número de presos em



celas físicas, os índices de trabalho e estudo dessa população, bem como demais realidades presentes no sistema carcerário.

No que se refere ao procedimento, adota-se a pesquisa bibliográfica, apoiada em livros, artigos acadêmicos e documentos jurídicos, aliada à pesquisa documental, com base em relatórios e estatísticas disponibilizadas por órgãos oficiais. As informações coletadas são tratadas por meio de análise de conteúdo e interpretação descritiva dos dados, de modo a integrar as evidências empíricas às reflexões teóricas e contribuir para uma compreensão mais ampla e fundamentada sobre os limites entre punição e ressocialização no contexto penal brasileiro.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Evolução das penas ao longo da história

O estudo da ressocialização de presos no Brasil exige inicialmente compreender a evolução histórica das penas e a fundamentação do poder de punir do Estado. Desde a Antiguidade, sociedades humanas buscaram estabelecer formas de punição para manter a ordem e a segurança. O Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1750 a.C., representa um dos primeiros sistemas jurídicos codificados, impondo penas severas e muitas vezes desproporcionais, baseadas no princípio da retaliação, o famoso “olho por olho, dente por dente”. Essas práticas visavam essencialmente retribuir o dano causado, sem considerar a reintegração social do condenado, evidenciando um caráter punitivo estritamente repressivo.

Com o avanço da civilização e especialmente a partir do Iluminismo, o pensamento penal começou a se transformar. Autores como Beccaria (2011) destacaram a necessidade de limitar o poder punitivo do Estado, defendendo que a pena deve preservar a segurança pública e respeitar a liberdade residual dos indivíduos. Segundo Beccaria (2011), a legitimidade da punição decorre de um contrato social, pelo qual o Estado só pode restringir a liberdade na medida necessária à proteção coletiva, tornando ilegítimas penas desproporcionais ou cruéis. Essa perspectiva marcou a transição do “velho castigo”, caracterizado por suplícios, para o “castigo humanitário”, centrado na privação de liberdade e na racionalização do poder de punir.

Na mesma seara, Foucault (1999) observa que, no século XIX, passou-se a considerar o criminoso como sujeito de intervenção penal, que deveria ser corrigido e reintegrado à sociedade, consolidando o sistema penitenciário como principal forma de execução da pena, visando tanto a retribuição quanto a ressocialização.



No Brasil, o sistema penal contemporâneo é estruturado pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal (LEP) e pelo Código de Processo Penal, combinando objetivos de punição e recuperação do condenado. A legislação protege a dignidade do apenado, proibindo penas cruéis, de caráter perpétuo ou afliativas, e estabelece princípios que orientam toda a execução penal. Entre eles, destacam-se a humanidade da pena, a legalidade, a isonomia, a personalização da pena, a jurisdicionalidade e a ressocialização, garantindo que o Estado observe limites constitucionais e que a pena seja aplicada de forma proporcional e adequada às características individuais do condenado.

Suplementarmente, a Lei de Execução Penal também contempla a progressão de regime, permitindo que o condenado avance gradualmente para regimes menos severos desde que preenchidos os requisitos legais, os quais variam conforme o tipo de crime e a condição do apenado, favorecendo sua reintegração social. Neste viés, aduz o artigo 112 da referida lei, “a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz (...)” (Brasil, 1984).

Além disso, a legislação brasileira contempla medidas concretas de ressocialização, incluindo assistência educacional e profissional, trabalho prisional, assistência social e religiosa, bem como atividades de lazer e esporte. Tais ações visam capacitar o condenado, reduzir a ociosidade e promover valores sociais, contribuindo para sua reintegração.

Contudo, a realidade dos presídios revela condições precárias, carência de políticas efetivas e limitada aplicação das medidas previstas, o que compromete a ressocialização e favorece a reincidência. Dessa forma, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente um modelo ressocializador robusto em teoria, na prática observa-se um distanciamento entre o ideal normativo e a realidade prisional, evidenciando a necessidade de políticas eficazes e implementação plena das medidas legais, de modo a garantir a punição, a reintegração do condenado e a redução da criminalidade.

4.2 A dignidade da pessoa humana como pilar do processo penal humanizado

A observância à dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico brasileiro, representa a estrutura sobre a qual o direito se sustenta no Estado democrático de direito. De acordo com o que aduz a Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo inaugural, especificamente no inciso III, a dignidade da pessoa humana é garantia indispensável. Flávia Piovesan (2011, p. 646) reflete sobre essa temática ao afirmar:

Considerando que toda a Constituição há de ser compreendida como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade da pessoa humana como um valor



essencial que lhe doa unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular.

Explorando raízes históricas, a execução penal no território nacional possui herança do período colonial, pois, naquele momento, a prisão era monopólio de controle social e não sinônimo de justiça (Pereira *et al.*, 2024). No âmbito brasileiro, o encarceramento em massa reflete uma população carcerária que obedece a estereótipos previsíveis, evidenciando mais do que puramente números, e sim características sociais de um país.

Como bem observa Camargo (2006, *apud* Machado *et al.*, 2014, p. 5), o presente cenário é uma realidade distópica, "seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios". Nesse sentido Mirabete (2008, p. 89), reflete que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Portanto, apesar do caráter pretendido, o sistema prisional acaba se revestindo de uma postura eminentemente seletiva, atingindo camadas sociais mais vulneráveis, estruturalmente mais suscetíveis à criminalidade.

Nesse cenário, há uma postura meramente imediata. Para tal, a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa ao método tradicional, uma vez que busca além do encarceramento, explorando a reparação do conflito e as causas do problema, focando na responsabilização consciente e nas necessidades da vítima (Oliveira, 2019).

A educação como meio restaurativo e impeditivo de criminalidade, erroneamente, é encarado como uma visão romantizada da justiça. No entanto, esta seria, na verdade, a maneira mais pessimista de encarar a realidade. Isto porque, livres sanções e meros encarceramentos são rápidos, instantâneos e, imediatamente, eficazes.

Por outro lado, a educação como medida pública remediadora de criminalidade é tardia, demorada e incerta, mas a longo prazo, eficaz. Em um contexto social atual, ainda há uma visão subjacente de justiça como vingança, uma construção fragmentária a partir da união de paradigmas particulares, formando uma estrutura meramente imponente, ainda incapaz de oferecer caráter resolutivo definitivo.



4.3 Educação e trabalho como instrumentos de humanização e ressocialização na execução penal

Ao analisar o sistema penal brasileiro, é evidente o contraste entre o ideal normativo de ressocialização e a realidade vivida nos estabelecimentos prisionais. Embora a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) disponha sobre a reintegração do apenado como um de seus principais objetivos, observa-se que o sistema carcerário ainda opera sob uma lógica predominantemente punitiva, marcada por superlotação, ausência de políticas educativas eficazes e precariedade estrutural.

Conforme Bezerra (2015), o direito de punir do Estado surgiu como forma de garantir a ordem e a convivência social, ainda que, historicamente, esteve atrelado a práticas de vingança e repressão. Apenas com o movimento humanitário, impulsionado por pensadores como John Howard, Jeremy Bentham e Cesare Beccaria, a pena passou a assumir um caráter racional, pautado na proporcionalidade e na defesa da dignidade humana. No entanto, ainda que a pena de morte e os castigos corporais tenham sido abolidos - ou severamente restringidos -, o sistema prisional brasileiro permanece distante da efetiva humanização, reproduzindo desigualdades e violando direitos fundamentais.

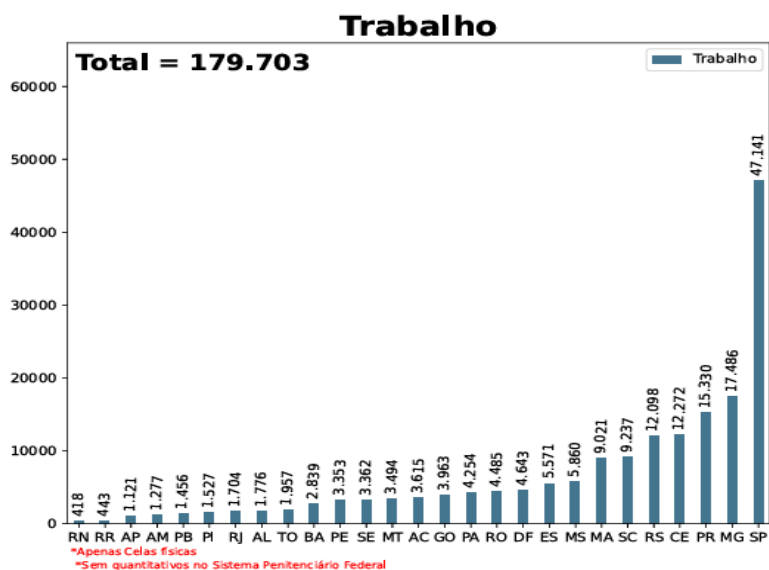
Nesse cenário, a educação e o trabalho emergem como pilares essenciais da ressocialização, pois oferecem ao apenado oportunidades concretas de transformação pessoal e reinserção social. Carvalho (2021) destaca que a educação prisional, regulamentada pela Resolução nº 3/2009 do Ministério da Educação, deve contemplar ações de gestão, articulação e mobilização entre órgãos públicos e sociedade civil, garantindo formação adequada e acesso à leitura e ao ensino formal. Trata-se de um direito fundamental que promove o desenvolvimento humano e reforça o sentido de pertencimento social.

Além da educação, o trabalho também se apresenta como instrumento de dignificação, contribuindo para a remição de pena e para o fortalecimento da autoestima do detento. A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na busca da justiça social, princípio que se estende às pessoas privadas de liberdade (Brasil, 1988).

Nesta perspectiva, é importante observar os dados levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2025), dos quais se verifica que no primeiro dia útil de julho de 2025, apenas 179.703 presos estavam inseridos em atividades laborais (**Figura 2**) e 164.520 em ensino formal (**Figura 3**), seja na alfabetização, ensino fundamental, médio, superior ou em cursos técnicos com carga horária superior a 800 horas.

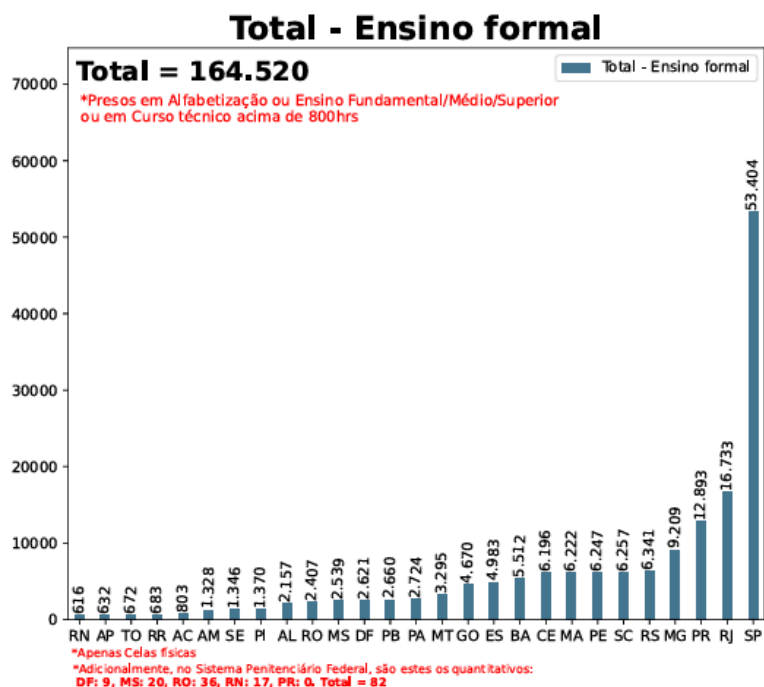


Figura 2: Total de presos trabalhando no 1º dia útil de junho de 2025.



Fonte: Relatório de informações penitenciárias (Brasil, 2025).

Figura 3: Total de presos em ensino formal entre janeiro e junho de 2025.



Fonte: Relatório de informações penitenciárias (Brasil, 2025).

Esses números demonstram que, apesar dos avanços pontuais, o sistema prisional brasileiro ainda enfrenta sérios desafios quanto à efetivação de políticas de ressocialização, evidenciando que, em muitos casos, o cárcere reforça o ciclo de exclusão e reincidência, em vez de promover a reintegração social que deveria nortear sua função.

Para Queiroz e Gonçalves (2020), a efetividade da ressocialização depende não apenas da oferta de atividades laborativas e educacionais, como também da mudança de



percepção social em relação ao apenado. O preconceito e o estigma que recaem sobre quem cumpre pena dificultam a reinserção e perpetuam o ciclo de exclusão. Assim, o sistema prisional, ao invés de reabilitar, frequentemente reforça a marginalização, tornando o retorno à criminalidade um caminho quase inevitável.

O trabalho e a educação, quando adequadamente implementados, possibilitam a reconstrução de vínculos sociais e o desenvolvimento de novas habilidades, além de contribuir para a redução da reincidência criminal.

Entretanto, o êxito dessas iniciativas depende da qualificação dos profissionais que atuam no sistema prisional e da efetiva fiscalização das atividades oferecidas. Conforme as Diretrizes Nacionais para a Educação em Prisões (Brasil, 2010, *apud* Nunes *et al.*, 2025), é indispensável investir na habilitação inicial e continuada de educadores e técnicos, de modo a adequar o ensino às especificidades do ambiente prisional e garantir a continuidade dos estudos após o cumprimento da pena.

Dessa forma, a humanização do processo penal não se limita à aplicação de sanções mais brandas ou alternativas, devendo envolver uma transformação estrutural e cultural no modo como o Estado e a sociedade percebem o apenado. São imperativas a superação da visão meramente retributiva da pena e a adoção de uma perspectiva restaurativa e educativa, que reconheça o ser humano como sujeito de direitos, capaz de reconstruir sua história e contribuir para o bem coletivo.

A efetiva humanização da execução penal, portanto, exige políticas públicas integradas, comprometimento institucional e uma atuação estatal que vá além da custódia. Educar e proporcionar o trabalho não devem ser vistos como benefícios, mas como direitos fundamentais e instrumentos de justiça social, capazes de transformar o cárcere em espaço de recomeço e não de exclusão.

4.4 O fortalecimento das facções criminosas no contexto da falta de humanização do sistema penal

O surgimento das facções criminosas no Brasil está intimamente ligado às falhas estruturais e à ausência de humanização no sistema prisional. A precariedade das penitenciárias, a superlotação e o tratamento desumano dado aos presos criaram um cenário propício para o nascimento e o fortalecimento dessas organizações, que surgiram, inicialmente, como uma forma de resistência e proteção entre os detentos.

Ferreira (2015) observa que as facções nasceram como resposta à opressão e à falta de condições dignas nas prisões, oferecendo um tipo de "solidariedade interna" que o Estado foi incapaz de prover. O ambiente prisional degradante e o abandono institucional



geraram um espaço em que o poder informal dos presos se sobrepôs à autoridade estatal.

Dessa forma, as facções acabaram assumindo um papel organizador dentro dos presídios, criando códigos de conduta próprios e mecanismos de proteção e punição entre os detentos.

Sharbek (2014, *apud* Cerqueira *et al.*, 2025) descreve as facções como verdadeiras organizações corporativas, com hierarquia, regras e distribuição de funções, o que lhes confere estabilidade e capacidade de articulação tanto dentro quanto fora das prisões. Essa estrutura consolidada reflete não apenas a ineficiência do Estado, como a ausência de políticas de ressocialização e de um sistema que reconheça a dignidade da pessoa privada de liberdade.

A falta de humanização se manifesta na maneira como o Estado encara o encarcerado: como alguém a ser punido e isolado, não como um ser humano passível de recuperação. O resultado é um sistema que não ressocializa, porém, que reproduz a violência. As facções se fortalecem justamente nesse vácuo de presença estatal, no qual o Estado falha, elas se apresentam como uma espécie de "gestão paralela", oferecendo segurança, pertencimento e até apoio financeiro aos presos e suas famílias.

Essa dinâmica revela um paradoxo: o sistema penal, que deveria reduzir o crime por meio da reeducação e reintegração social, termina por alimentá-lo. O preso, ao ingressar em um ambiente dominado por facções e desprovido de oportunidades reais de mudança, acaba sendo inserido em um ciclo de dependência e criminalidade contínua.

Como pontua Bitencourt (2015), a pena não pode ser instrumento de degradação humana, sendo justamente o que ocorre quando o Estado ignora as condições mínimas de dignidade no cárcere.

Portanto, o fortalecimento das facções não é apenas um problema de segurança pública, é uma consequência direta da ausência de políticas humanizadas e eficazes dentro do sistema prisional. Enquanto o Estado continuar negligenciando a função social da pena e tratando o cárcere apenas como espaço de punição, as facções seguirão se expandindo e ocupando o papel que deveria ser do poder público: o de garantir ordem, respeito e dignidade à pessoa humana.

4.5 Penas alternativas como instrumento de descompressão do sistema prisional

Diante do exposto, a crise do encarceramento em massa no Brasil demanda reflexão, ao mesmo tempo teórica e prática, sobre a eficácia da resposta punitiva que se caracteriza pela privação de liberdade exclusivamente. Por um lado, os dados sobre a superlotação nas prisões, conforme apresentada neste trabalho, provam que o



encarceramento tornou-se impraticável como meio de reintegrar os infratores à sociedade e tem funcionado, em muitas situações, como fator de amplificação da vulnerabilidade social e de violência institucionalizada.

Nesse sentido, as penas alternativas, como as que restringem direitos, instituídas no Direito Penal brasileiro, não são apenas opções processuais, são, de fato, escolhas significativas que correspondem ao objetivo principal da pena constitucional.

A literatura contemporânea e as políticas públicas implementadas pelo Poder Judiciário preveem que a substituição da pena privativa de liberdade, sempre que tecnicamente possível, promove a responsabilização ativa do condenado, a proteção dos laços familiares e sociais e a utilização de práticas restaurativas que reduzem a probabilidade de reincidência. Por exemplo, no que diz respeito aos termos e condições institucionais, penas como prestação de serviços à comunidade, restrições de direitos, multas, monitoramento eletrônico e liberdade condicional já estão previstas em diretrizes e resoluções públicas sobre a execução das penas alternativas.

É urgente destacar que os ganhos práticos dessas medidas têm dimensão tanto humana quanto institucional. Ao desafogar a estrutura carcerária, cria-se a chance de que o encarceramento cumpra seu papel apenas quando for realmente necessário, já que haverá menos pessoas em condições degradantes e mais recursos para a proteção efetiva da sociedade. Na prática, isso significa aliviar sofrimentos diários, evitar a continuidade de ciclos de violência dentro dos estabelecimentos e usar o isolamento só nas situações em que sua aplicação é realmente justificada.

Para que esse princípio não fique só na teoria e se torne uma realidade concreta, é fundamental dar-lhe uma estrutura de governança forte. Isso inclui juízes especializados, plataformas digitais para registro, acompanhamento e avaliação das medidas, formação contínua para juízes, defensores e equipes multidisciplinares, além de parcerias firmes entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil que possam acolher, supervisionar e dar importância social às atividades exigidas, uma vez que sem essas condições mínimas, corre-se o risco de reduzir as alternativas a procedimentos puramente formais, tornando medidas meramente simbólicas e que não reparam os danos, não dão proteção adequada às vítimas, bem como não abrem trajetórias reais de reintegração para os sentenciados.

Ademais, é importante lembrar que aceitar sanções alternativas não é o mesmo que abrir mão da repressão quando ela é necessária. É mais sobre trazer de volta critérios de proporcionalidade e razoabilidade no uso da pena, guardar o encarceramento para casos onde é realmente preciso e, ao mesmo tempo, aumentar a capacidade do Estado em transformar a sanção em um meio de reparação, educação e reintegração social.



Por fim, numa política criminal guiada pela dignidade humana e pela eficácia, as penas alternativas têm um papel muito importante, não como solução mirabolante ou utópica, mas como elemento chave para diminuir a superlotação, fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e abrir novas chances reais para uma vida digna daqueles que passaram pelo sistema penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a análise conduzida neste trabalho permitiu compreender que a humanização do processo penal brasileiro não se limita a uma mudança legislativa, mas exige compromisso institucional com práticas capazes de promover reintegração social efetiva. Embora a legislação fundamente a pena na dignidade humana e preveja meios educativos e laborais como instrumentos de reabilitação, a realidade do sistema carcerário segue marcada pela exclusão, pela superlotação e pelo fortalecimento de estruturas paralelas, como as facções.

Nesse cenário, as penas alternativas revelam-se como mecanismos viáveis para a redução da reincidência e da sobrecarga prisional, desde que aplicadas com critérios técnicos e acompanhadas por políticas públicas adequadas. A responsabilização ativa do apenado, por meio do trabalho, da educação e do cumprimento de deveres sociais, aponta caminhos mais eficazes e justos para o sistema penal.

À luz do que foi exposto, reconhece-se como limitação deste estudo a escassez de dados empíricos recentes sobre os efeitos concretos das práticas ressocializadoras na diminuição da reincidência. Recomenda-se, portanto, que futuras pesquisas se debrucem sobre a avaliação longitudinal das penas alternativas, bem como sobre o impacto da formação educacional e da inserção no mercado de trabalho na reintegração social do egresso.

Portanto, humanizar o processo penal é transformar a pena em um meio de reconstrução, e não de exclusão. É garantir que o sistema de justiça contribua para a redução da violência de forma duradoura, por meio da valorização da vida, do respeito aos direitos fundamentais e da aposta no potencial de reinvenção de cada indivíduo. Somente por meio de uma justiça verdadeiramente humana será possível romper o ciclo de exclusão e consolidar um processo penal orientado pela dignidade.

REFERÊNCIAS



BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2011.

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. **Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988**. Janeiro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-dosistemapenitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**. 18º Ciclo [jan-jun 2025]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2025. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o- semestre-de-2025.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional, 2006**. Disponível em: < [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade dosistema-prisional](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade_dosistema-prisional)>. Acesso em: 01 de nov. 2025.

CARTACAPITAL. **Seis medidas para solucionar o caos carcerário**. CartaCapital, 17 jan. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CARVALHO, Pâmela Gonçalves. **A Ressocialização do Preso Através da Educação e do Trabalho no Sistema Carcerário Brasileiro**. 2021.

CERQUEIRA, Eduarda Duffeck; NOVO, Gabriela Xavier; WINK, Kauany Eduarda; BOEIRA, Adriana da Silva. A influência das organizações criminosas nos presídios e os empecilhos da ressocialização do detento. **Diálogos e Interfaces do Direito**, [S. l.], v. 7, n. 1, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/164/132>. Acesso em: 01 nov. 2025

FERREIRA, Felipe Gonçalves. **Pena: definição e suas principais características**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42374/pena-definicao-e-suasprincipaiscaracteristicas>. Acesso em: 01 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, 19. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 01 nov. 2025.



MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

NUNES, Leticia dos Santos Ribeiro; SANTOS, Jane Karla de Oliveira; SAMPAIO, Daniel Carvalho; IBIAPINA, Giselle Karolina Gomes Freitas. RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO COMO MECANISMOS DE REMIÇÃO DE PENA. **ARACÊ**, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 24998–25016, 2025. DOI: 10.56238/arev7n5-232. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5134>. Acesso em: 2 nov. 2025.

OLIVEIRA, Frederico José Santos de. **Círculos restaurativos e procedimento judicial: análise de uma axiologia (as)simétrica**. Caruaru-PE: ASCES, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/17/4A/34/65A9C71030F448C7860849A8/Circulos%20Restaurativos%20e%20procedimento%20judicial.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

PEREIRA, Yuri dos Santos; SANTOS, Breno Xavier; SANTOS, Daniela da Silva. Justiça restaurativa na execução penal: caminhos para a humanização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Foco** (Interdisciplinary Studies Journal), v. 17, n. 12, 2024. DOI:10.54751/revistafoco.v17n12-013.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional**. In: CLÉVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org). Doutrinas essenciais Direito Constitucional, vol. I: Teoria Geral da Constituição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 641-664.

QUEIROZ, Amanda Maciel; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Políticas de ressocialização no sistema prisional: situação atual, limitações e desafios. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 216-228, 2020.

